

[illegible]



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº



Cria a Tribuna Popular na Câmara Municipal de Linhares.

Art. 1º - Fica criada a TRIBUNA POPULAR na Câmara Municipal de LINHARES fora das Sessões Ordinárias e Extraordinárias.

Parágrafo Único - A TRIBUNA POPULAR acontecerá às (1º TERÇA-FEIRA DO MÊS) das (15 HORAS AS 16:00), no recinto da Câmara.

Art. 2º - A Mesa Administrativa, receberá os Municípes nas dependências da Câmara, a fim de, ouvir reivindicações, responder ou:

I - As reivindicações passarão por triagem da Mesa, no segmento natural, terão os devidos encaminhamentos.

II - O uso da TRIBUNA POPULAR, será regrada pela Mesa com pareceres do Jurídico da Casa.

III - Portaria da Presidência da Mesa regulamentará, o tempo de uso do microfone pelo cidadão, que por sua vez abordará um fato determinado, inscrição por ordem de chegada, início e término dos trabalhos, etc...

Art. 3º - As últimas (dia estabelecido) de cada mês, serão reservadas para que autoridades do Município ou constituídas possam proferir palestras de interesse público, a convite previamente feito pela Mesa.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor, 120 dias após a sua promulgação, ressalvadas as disposições em contrário.

LINHARES 27/05/2020

VEREADOR RICARDO BONOMO VASCONCELOS

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001793/2020

ABERTURA: 27/05/2020 - 14:21:31

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: CRIA A TRIBUNA POPULAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001793/2020

Cuida-se de Projeto de Resolução de autoria do vereador **RICARDO BONOMO VASCONCELOS**, que *"REGULAMENTA O TRABALHO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O Projeto de Lei em análise objetiva criar a Tribuna Popular, visando oportunizar aos munícipes de Linhares sua participação na vida pública municipal de forma democrática e efetiva, se amparando no artigo 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal, que faz referência que compete a Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento.

Cabe frisar, como dito alhures, que a iniciativa legislativa é de competência da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização e funcionamento, porém, competindo à COMISSÃO EXECUTIVA a iniciativa de projetos de resolução (art. 52, IX do Regimento Interno) que trata desta matéria em análise.

Ressalta-se que a COMISSÃO EXECUTIVA é composta pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, em conformidade com o artigo 51 do Regimento Interno, portanto, a competência para expedir normas administrativas e a iniciativa de projetos de resolução é da COMISSÃO EXECUTIVA, e não por



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

vereador que subscreve o projeto de resolução em pauta, como pode se constatar.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Resolução nº 001793/2020**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.



TOBIAS COMETTI

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001793/2020

"CRIA A TRIBUNA POPULAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES."

O Projeto de resolução em análise pretende criar a Tribuna Popular no Legislativo Municipal.

Analizando o presente projeto, nota-se que o objetivo da Presente Resolução que cria a Tribuna Popular, visa oportunizar aos munícipes de Linhares sua participação na vida pública municipal de forma democrática e efetiva, promovendo a discussão sobre assuntos de interesse público na Câmara Municipal de Linhares.

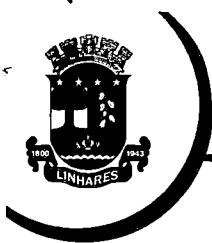
Vale registrar que o art. 16, inciso I, da Lei Orgânica Municipal é expresso quanto à competência exclusiva da Câmara Municipal para tratar do assunto em questão. Note a redação do dispositivo:

Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna;


Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a iniciativa da proposta de resolução, assim prescreve o Regimento Interno no seu artigo 51 c/c 52, inciso I e IX, in verbis:

DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art.51 A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:

(...)

IX- a iniciativa de projetos de resolução, salvo nos casos de alteração regimental;

Já a forma como se dará essa proposta, assim prescreve o Regimento Interno no seu artigo 111, inciso I, "e", in verbis:

Art. 111 Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa Diretora e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - projetos de:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) lei complementar;
- c) lei ordinária;
- d) decreto legislativo;
- e) resolução.**

Diante disso, o Projeto de Resolução sob exame está amplamente amparado pelo arcabouço constitucional e legal. Não obstante, percebo que foi proposto pelo presidente desta casa de lei, quando na verdade deveria ser proposto pela

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

comissão executiva, conforme prescreve o artigo 51 c/c 52, inciso IX do regimento interno.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, o mesmo se manifestou, conforme Parecer nº 1271/2020 (cópia em anexo). Destacamos parte do Parecer:

"Face ao exposto, temos que o projeto de resolução submetido à análise nos afigura legal e constitucional, podendo prosperar".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Página 3



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA SIMPLES**, e o processo de votação será **SIMBÓLICA**, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, com a ressalva que deve ser proposto pela comissão executiva da casa, conforme prescreve o artigo 51 c/c 52, inciso IX do regimento interno.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PARECER

Nº 1271/2020¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Resolução. Instituição de Tribuna Popular. Legalidade. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade e constitucionalidade de projeto de resolução que cria a Tribuna Popular na seara do Poder Legislativo.

RESPOSTA:

Como se sabe, compete à própria Câmara elaborar o seu Regimento Interno, atribuição essa que lhe é reservada constitucionalmente (arts. 51, III e 52, XII, da CR/1988, aplicáveis por simetria ao Município).

Aos Vereadores, através de projeto de resolução, é conferida competência para que possam alterar o Regimento Interno da Câmara a qual se encontram vinculados. Não pode o regimento contrariar a LOM ou a Constituição Federal (CF), pois a sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos Vereadores, da Mesa, da Presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim, observados os princípios gerais da CF, da CE e da LOM. Em suma, o regimento concentra todas as disposições relativas às atividades internas da Câmara, sem invadir a seara da LOM e da Carta Magna, sob pena de invalidade.

Para que seja legal, o projeto de resolução deve satisfazer duas condições: seu conteúdo deve dizer respeito à matéria interna da Câmara, e a sua propositura tem que obedecer ao procedimento que consta do

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Regimento Interno.

No que concerne à primeira condição, entende-se que ela foi satisfeita, uma vez que o projeto em questão trata da utilização do Plenário ao instituir a "Tribuna Popular", sendo o espaço destinado aos cidadãos e à sociedade civil organizada para pronunciarem sobre assunto de interesse público.

Quanto à segunda, pretende a modificação incidir sobre determinados aspectos regulamentares disciplinados pelo Regimento Interno.

No que concerne ao intuito da propositura, tem-se que a instituição de uma tribuna popular na Câmara destinada a oitiva de manifestações populares vem viabilizar, de uma forma democrática, a participação dos cidadãos na vida pública municipal.

A Tribuna Popular configura-se como meio de atuação que o IBAM recomenda há anos, inclusive inserindo no documento "Diretrizes para elaboração de lei orgânica municipal", o qual traz alguns artigos dedicados ao assunto.

Contudo, ao analisar o teor da propositura, sugerimos algumas modificações no aspecto formal, nos termos abaixo:

"Art. 1º - Fica criada a Tribuna Popular na Câmara Municipal de XXX que ocorrerá antes ou depois das Sessões Ordinárias e Extraordinárias.

Parágrafo Único - A Tribuna Popular será realizada na primeira terça-feira do mês, das 15 horas até as 16 horas, no recinto da Câmara.

Art. 2º - A Mesa Administrativa recepcionará os munícipes nas dependências da Câmara para receber as reclamações, denúncias e solicitações sobre assuntos de interesse da população

ou do Município:

I - As reivindicações passarão por triagem da Mesa, no segmento natural, e terão os devidos encaminhamentos.

II - O uso da Tribuna Popular será regulamentado pela Mesa, mediante prévio parecer do Jurídico da Câmara.

III - O Presidente da Mesa, mediante Portaria, regulamentará o tempo de pronunciamento na Tribuna, a ordem de inscrição, início e término dos trabalhos, registro da matéria a ser exposto e etc.

Art. 3º - A última sessão da Tribuna Popular de cada mês será reservada para que autoridades do Município ou constituídas possam proferir palestras de interesse público, a convite previamente feito pela Mesa.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor em 120 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Face ao exposto, temos que o projeto de resolução submetido à análise nos afigura legal e constitucional, podendo prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2020.